



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.914 - ES (2012/0177354-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ROBERTA SCHAIER PIMENTEL
ADVOGADO : DANIEL FONSÊCA ROLLER
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA POR JUÍZES DE DIREITO.

Nulidade do processo disciplinar, em que a comissão processante foi formada por juizes de direito, nada importando que sejam servidores públicos em sentido lato. A lei usualmente os designa como magistrados, e no caso previu para os processos disciplinares uma comissão processante integrada por servidores públicos ocupantes de cargo efetivo dotados de estabilidade. Os juizes de direito não são reconhecidos como tais, e sim como agentes políticos vitalícios. Sem embargo de que não julgue, a comissão processante emite um pronunciamento acerca da inocência ou da responsabilidade do servidor, e por isso sua constituição está vinculada ao princípio do juiz natural.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Dr. Daniel Fonsêca Roller, pela parte recorrente: Roberta Schaider Pimentel.

Brasília, 13 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0177354-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 38.914 / ES

Números Origem: 100100003605 10010000360520120050 900648

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTA SCHAIER PIMENTEL
ADVOGADO : DANIEL FONSÊCA ROLLER
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.914 - ES (2012/0177354-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os autos dão conta de que Roberta Schaider Pimentel impetrou mandado de segurança contra ato do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, Desembargador Rômulo Taddei, que a demitiu do cargo de Escrevente Juramentado de Entrância Especial (e-STJ, fl. 01/35).

O Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, relator o Desembargador Samuel Meira Brasil Jr., denegou a segurança em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VÍCIOS PROCESSUAIS INEXISTENTES. PENA DEMISSINAL MANTIDA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Não há seletividade da apuração se, em face dos envolvidos apontados, são instaurados os procedimentos administrativos disciplinares.

2. Cabe à Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 60 do RITJES e do art. 50 do RICGES, instaurar procedimentos administrativos disciplinares em face de serventuários e servidores da justiça de primeiro grau de jurisdição.

3. Os magistrados são, à semelhança dos servidores estáveis, servidores públicos que possuem um vínculo de permanência com o Poder Judiciário Estadual.

4. As comissões processantes provisórias não implicam violação ao princípio do juiz natural e à vedação do Tribunal de Exceção, na hipótese em que inexistir lei específica que preveja uma comissão processante permanente.

5. A atuação da Juíza Corregedora na fase pré-processual não induz seu impedimento para a fase processual.

6. Não há que se falar em impedimento por prejulgamento da causa se não demonstrado que tenha o julgador antecipado o seu voto ou, de qualquer forma, o seu convencimento.

7. Inexiste vício de delegação se o poder decisório de aplicar, eventualmente, penalidade em decorrência dos fatos apontados no procedimento administrativo permanecer, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrestrita, sob a esfera do Corregedor-Geral de Justiça.

8. Não há nulidade sem prejuízo.

9. A portaria inaugural do procedimento administrativo está dispensada de realizar uma descrição minuciosa dos fatos a serem apurados pela Comissão Processante, pois nessa fase inicial ainda não existe conhecimento exaustivo das condutas praticadas pelo servidor.

10. Se o teor da acusação é plenamente conhecido pelo interessado, afasta-se qualquer vício atinente ao seu indiciamento.

11. Eventual ultrapassagem do prazo para conclusão do procedimento administrativo disciplinar não ocasiona nulidade, mormente por não implicar prejuízo (Precedentes do STJ).

12. Não cabe a este egrégio Tribunal de Justiça incursionar no mérito administrativo, limitando-se a realizar uma análise da regularidade do procedimento.

13. Segurança denegada" (e-stj, fl. 1.494/1.495).

Daí o presente recurso ordinário (e-stj, fl. 1.528/1.565), a cujo respeito o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento (e-stj, fl. 1.643/1.648).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.914 - ES (2012/0177354-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os autos dão conta de que a Recorrente foi demitida do cargo de Escrevente Juramentada da 5ª Vara Cível da Comarca de Serra, ES por ato da autoridade impetrada, que a incompatibilizou, ainda, com *"nova investidura em cargo ou função pública estadual pelo prazo de 05 (cinco) anos"* (e-stj, fl. 1.333).

O respectivo processo disciplinar foi instaurado mediante portaria do Corregedor-Geral da Justiça do Espírito Santo, depois deste ter recebido da Ministra Laurita Vaz cópia *"de relatório da autoridade policial federal e histórico do Ministério Público Federal"* (e-stj, fl. 62) entranhados nos autos de inquérito judicial que, no Superior Tribunal de Justiça, apura a existência de uma organização criminosa que supostamente atua no Poder Judiciário daquele Estado.

O presente mandado de segurança ataca tal *procedimento* e a *decisão* em que, a final, resultou.

A petição inicial imputa ao procedimento as seguintes nulidades:

"1. Seletividade da apuração devido ao exclusivo direcionamento das investigações contra a impetrante e os membros da Família Pimentel em evidente atentado contra o princípio da impessoalidade" (e-stj, fl. 05).

2. Incompetência absoluta da Corregedoria Geral de Justiça e competência do E.TJ/ES porque o PAD foi instaurado para apurar fatos relacionados ao cargo comissionado de assessor de nível superior para assuntos jurídicos da Presidência do E.TJ/ES, logo o único órgão com competência regimental para o processamento e julgamento dos servidores de segunda instância prevista no RI.TJ/ES, art. 58, XXXIX e XV".

3. Incompetência absoluta da Corregedoria Geral de Justiça e competência da Subcontroladoria de assuntos disciplinares e do Juiz Diretor do Fórum da Serra/ES, conforme regra prevista no RI.CGJ/ES, art. 50 e no CN.CGJ/ES, art. 572. Inexistência de advocação fundamentada conforme determina o CN.CGJ, art. 572, § 6º e a Lei nº 9.784/99, art. 11/c art. 15".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Vício de legalidade na formação da Comissão Processante por afronta a LC nº 46/94, art. 256, pois a comissão processante foi formada por três (3) juízes corregedores ao invés de três (3) servidores públicos estáveis.

5. Instauração de tribunal de exceção e violação ao princípio do juiz natural porque a comissão processante foi constituída após o fato investigado e com finalidade específica para o processamento de caso específico. Escolha pelo Plenário do E.TJ/ES de dois (2) componentes da comissão processante sem critério objetivo e em flagrante violação ao limite máximo previsto na LC nº 22/02, art. 3º, através do Ato Especial nº 160/2009 e a Resolução 02/09.

6. Constituição de comissão processante ad hoc ao designar os dois (2) magistrados escolhidos, sem critério objetivo, pelo Plenário do E. TJ/ES ao invés de designação de dois (2) juízes corregedores que já integravam os quadros da Corregedoria.

7. Designação da Juíza Corregedora impedida para presidir a Comissão Processante responsável pela elaboração do relatório (fl. 03/22) no qual foram feitos juízos preliminares categóricos contrários a idoneidade funcional do peticionário antes da instrução. Tal fato indica o evidente interesse da Presidente da Comissão em manter os juízos preliminares em sede de relatório final em franca violação ao art. 252, III, do CPP e do art. 18, I, da Lei nº 9.784/99".

8. Impedimento do Exmo. Corregedor Geral de Justiça signatário da Portaria nº 50/2009 onde constaram acusações diretas e graves contra o peticionário antes da instauração do PAD.

9. Vício de legalidade por delegação de poder decisório sem lei permissiva exigida pelo art. 11 da Lei nº 9.784/99 quando o Exmo. Corregedor delegou a Presidente da Comissão Processante o poder de decidir sobre a reunião ou não dos procedimentos administrativos disciplinares instaurados em face do peticionário e de membros da Família Pimentel para apuração dos mesmos fatos imputados no INQ nº 589/DF".

10. Vício de legalidade da Resolução 02/09 e do Ato Especial nº 160/2009 por violação ao art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 22/92 que limitou em quatro (4) o número de juízes corregedores à disposição do Exmo. Corregedor Geral de Justiça. A disponibilização de mais dois (2) magistrados escolhidos pelo Pleno do E. TJ/ES para o quadro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auxiliar da Corregedoria em violação à lei imperativa comprova a formação de tribunal de exceção e a formação de Comissão ad hoc.

11. Suspeição do Corregedor Geral de Justiça para o julgamento do caso já que S. Exa. encampou os atos administrativos emanados da Presidência do E. TJ/ES objetos de investigação do PAD mediante condutas comissivas e omissivas.

12. Nulidade da Portaria nº 47/2009 e do mandado de citação, os quais foram elaborados com texto abstrato e genérico sem a indispensável precisão quanto às condutas imputadas à impetrante para que ela pudesse se defender.

13. Nulidade do PAD por vício de instrução decorrente dos inúmeros atos instrutórios arbitrários indicados a seguir que obstaram a ampla defesa da peticionária e que violaram o devido processo legal: (a) execução de audiências e diligências sigilosas sem a presença da defesa e sem registro nos autos; (b) consultas e deliberações junto aos membros do Ministério Público sem a participação da impetrante; (c) intimações para audiências com prazos exíguos para a impetrante; (d) intimação de testemunha surpresa no ato da realização de audiência; (e) requisição e juntada de documentos após o encerramento da instrução.

14. Nulidade do termo de indiciamento por vício de forma devido à falta de precisão fática e falta de correspondência entre as acusações e as provas relacionadas pela Comissão, o que enseja a inobservância das formas legais exigidas pelo art. 161 da Lei nº 8.112/90 e pelo art. 265, caput, da LC nº 46/94. O termo de indiciamento foi elaborado com texto genérico e impreciso com mera relação das provas sem que houvesse a indispensável correlação dos fatos imputados ao peticionário com as provas relacionadas pela comissão.

15. Nulidade dos atos posteriores ao termo final da instrução porque a decisão que autorizou a prorrogação do PAD não estava fundamentada na forma exigida pelo art. 93, IX da CF/88 e porque o ato de prorrogação não teria sido publicado a exemplo da portaria inaugural em ofensa ao princípio da paridade das formas. Ocorrência de prejuízos processuais graves decorrentes da juntada de documentos por parte do MP extraídos de inquérito civil público sigiloso e do indeferimento de requerimento de produção de contraprovas por parte da impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A petição inicial ainda desqualifica a prova dos fatos reconhecidos no âmbito administrativo, ou por se tratar de prova inidônea ou porque se atribuiu valor absoluto à prova colhido no inquérito judicial, correlacionando do seguinte modo as imputações e as provas correspondentes:

Primeira imputação

"Prática, em conluio com outros servidores, de atos de assessoramento e preparatórios para a instalação do 2º Cartório do 1º Ofício de Cariacica, ES, conforme Resolução nº 008/2008 da Presidência do E. TJ-ES em desacordo com as regras legais vigentes, em especial pela ausência de autorização expressa do E. TJ-ES, conforme prevê o art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 377/06, de 16 de novembro de 2006, que deu nova redação e acresceu o § 9º ao art. 105 da Lei nº 3.526/82.

Prática de atos de assessoramento e preparatórios para a instalação de diversos outros cartórios no Estado para aumentar a possibilidade de nomeação em concurso público para notários"

Provas utilizadas

Interceptações telefônicas oriundas do Inq nº 589, DF. Esclarecimentos do auditor interno da CGJ-ES. Arquivos constantes na rede de informática do E. TJ-ES supostamente encontrados na pasta de Leandro e de outro servidor que foram juntadas aos autos pela Presidência por solicitação da comissão processante.

Segunda imputação

"Prática de influência junto ao Presidente do E.TJ-ES para nomeação de um amigo para assunção do 2º Cartório do 1º Ofício de Cariacica-ES. Auxílio na designação de um amigo como oficial substituto através de prática de atos administrativos preparatórios para a instalação do cartório e publicação do ato de nomeação.

Provas utilizadas

Interceptações telefônicas oriundas do Inq nº 589, DF. Depoimentos testemunhais de Felipe, Alzira e Nacif.

Terceira imputação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ajuste para participação na renda mensal do 2º Cartório do 1º Ofício de Cariacica-ES e percepção de vantagem indevida. Prática de improbidade administrativa através de enriquecimento ilícito.

Provas utilizadas

Declarações de imposto de renda apresentada pela impetrante. Documentos encaminhados pelo Ministério Público" (e-stj, fl. 29/30).

Os argumentos são os de que a Ministra Laurita Vaz não autorizou, de modo expresso, a utilização das mídias resultantes interceptações telefônicas produzidas no inquérito judicial, nem a quebra do sigilo telefônico da impetrante; - de que a instrução do processo disciplinar infirmou "os contextos inverídicos produzidos pela Polícia Federal na confecção das malfadadas mídias, as quais (i) não foram juntadas aos autos pela comissão; (ii) não foram transcritas conforme requerimento da defesa; (iii) não foram relacionadas no termo de indiciamento" (e-stj, fl. 31/32), e de que "não poderia a autoridade coatora ter conferido presunção de veracidade absoluta às conclusões policiais, mormente quando o próprio Inq. nº 589-DF permanece inconcluso" (e-stj, fl. 32).

II

Competência

O processo disciplinar se reporta à época em que a recorrente, embora servidora efetiva lotada na 5ª Vara Cível da Comarca de Serra, ES, exercia as funções de cargo comissionado no âmbito do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, de que foi exonerada tão logo noticiada a existência do inquérito judicial.

Qual a autoridade competente para a instauração do processo disciplinar ? Seria o Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral de Justiça ou o Diretor do Foro da Comarca de Serra, ES ?

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo atribui ao Presidente a competência para determinar a instauração de processo e a aplicação de penas disciplinares "aos servidores da Secretaria" (art. 58, XXXIX).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A penalidade aplicada resultou na perda do cargo efetivo da recorrente, e este não está vinculado à Secretaria, circunstância em que é incogitável a competência do Presidente - nada importando que ao tempo dos fatos investigados as funções do cargo em comissão estivessem sendo exercidas no âmbito do Tribunal.

A esse propósito, o precedente colacionado na petição - o de que trata o MS 14.797, DF, relator o Ministro Og Fernandes não tem qualquer relação com a espécie; diz respeito a situação de servidor que, tendo praticado falta funcional no âmbito do Ministério da Previdência Social, foi redistribuído para o quadro do Ministério da Fazenda, desdobrando-se então as competências para a apuração do fato e para a punição (DJe, 07.05.12).

Seria, então, do Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Serra, ES, a competência para instaurar o processo disciplinar e aplicar a eventual penalidade ?

É o que subsidiariamente sustentam as razões do recurso ordinário, forte no fato de que, após o início do processo disciplinar instaurado contra a recorrente, o Diretor do Foro da Comarca de Serra, ES, promoveu *"processo administrativo disciplinar em face da servidora Fernanda Morgado Horta, que possuía o mesmo cargo (Escrevente Juramentado) e ainda trabalhava no mesmo local em que a recorrente era efetiva (5ª Vara Cível de Serra, ES)"* - (e-stj, fl. 1.538).

O paradigma é impertinente, porque nele a imputação da falta disciplinar não implicava a perda do cargo (*"a servidora tomou a decisão de atender o pedido do Sr. Leandro Sá Fortes, outro escrevente juramentado da serverntia, assim concedendo-lhe folga na data de 07.04.2009 e abono na data de 08.04.2009, visto que este teria realizado horas extras cujo pagamento encontra-se inviabilizado"* - (e-stj, fl. 1.538).

Salvo melhor entendimento, a competência é mesmo do Corregedor de Justiça, a quem o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo atribui a competência para *"determinar a realização de sindicância ou processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência"* (art. 60, XII).

Comissão Processante

Nos termos do art. 252, *caput*, da Lei Complementar nº 94,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2009, do Estado do Espírito Santo, "no âmbito do Poder Executivo da administração direta, a sindicância e o processo administrativo-disciplinar serão conduzidos pelas Corregedorias, compostas por 2 (duas) comissões processantes, constituídas cada uma de 01 (um) Presidente e 02 (dois) membros, ocupantes de cargo efetivo, estáveis no serviço público".

"No âmbito dos demais Poderes, nas autarquias e fundações públicas do Poder Executivo," - lê-se no caput do art. 253 - "o processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta por servidores públicos efetivos e estáveis".

Quid, se a comissão foi formada por juízes de direito ?

O processo é nulo, nada importando que os juízes de direito sejam servidores públicos em sentido lato. A lei usualmente os designa como magistrados, e no caso previu para os processos disciplinares uma comissão processante integrada por servidores públicos ocupantes de cargo efetivo dotados de estabilidade. Os juízes de direito não são reconhecidos como tais, e sim como agentes políticos vitalícios. Sem embargo de que não julgue, a comissão processante emite um pronunciamento acerca da inocência ou da responsabilidade do servidor, e por isso sua constituição está vinculada ao princípio do juiz natural.

Voto, por isso, no sentido de conceder o mandado de segurança para os efeitos (a) de anular o processo disciplinar, (b) de reintegrar a impetrante no cargo com direito aos respectivos vencimentos e (c) de ordenar o pagamento dos respectivos vencimentos e vantagens a partir da impetração.

Custas pelo Estado do Espírito Santo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0177354-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 38.914 / ES

Números Origem: 100100003605 10010000360520120050 900648

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTA SCHAIER PIMENTEL
ADVOGADO : DANIEL FONSÊCA ROLLER
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. DANIEL FONSÊCA ROLLER, pela parte: RECORRENTE: ROBERTA SCHAIER PIMENTEL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.